



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0739/2024

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024.

Processo nº 0964209-42.2023.8.19.0001
ajuizado por [REDACTED]

representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **suplemento alimentar** (Pediasure® Complete) e ao insumo **fraldas descartáveis pediátricas** (tamanho: XXG).

I – RELATÓRIO

1. Segundo o documento médico (Num. 92819333 - Pág. 8), emitido em 4 de dezembro de 2023, pela médica [REDACTED] em receituário próprio, o Autor é portador de **TEA**, grau 3, portanto bastante seletivo quanto a alimentação, o que suscitou em baixo desenvolvimento pondero estatural. No momento com 8 anos e 10 meses, peso 21 kg e estatura de 122 cm, o que o enquadra no percentil 3 (p/peso) e relação estatura/idade 15 - pela curva de crescimento OMS. O menor é agravado pelo fato de não ganhar peso há meses. Dito isso, recomenda-se o uso contínuo de **Pediasure**, 2 mamadeiras de 240ml cada, com duas colheres medidas de 32,5g em cada etapa, totalizando 4 colheres medidas da fórmula por dia, ou seja, 130g, o que indica a necessidade de 05 latas por mês para suprir suas necessidades nutricionais e favorecer seu desenvolvimento pondero-estatural”.

2. Em laudo médico pensado (Num. 92819333 - Pág. 7), emitido em 04 de setembro pela médica acima mencionada relata que o autor “*é portador do espectro autista, nível III, incontinência urinária e, portanto, faz uso contínuo de fraldas descartáveis*”, no tamanho XXG pediátrica, 4 fraldas ao dia, totalizando 120 unidades ao mês. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **R32 - Incontinência urinária não especificada**.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

2. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o



funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

3. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **autismo** e os transtornos invasivos do desenvolvimento (TIDs), às vezes denominados **transtornos do espectro do autismo**, referem-se a uma família de distúrbios da socialização com início precoce e curso crônico, que possuem um impacto variável em áreas múltiplas e nucleares do desenvolvimento, desde o estabelecimento da subjetividade e das relações pessoais, passando pela linguagem e comunicação, até o aprendizado e as capacidades adaptativas¹. O tratamento é complexo, centrando-se em uma abordagem medicamentosa destinada a redução de sintomas-alvo, representados principalmente por agitação, agressividade e irritabilidade, que impedem o encaminhamento dos pacientes a programas de estimulação e educacionais². O tratamento do autismo envolve intervenções psicoeducacionais, orientação familiar, desenvolvimento da linguagem e/ou comunicação. O recomendado é que uma equipe multidisciplinar avalie e desenvolva um programa de intervenção orientado a satisfazer as necessidades particulares a cada indivíduo. Dentre alguns profissionais que podem ser necessários, podemos citar: psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e educadores físicos³.

2. Com relação à alimentação, destaca-se que portadores do **transtorno do espectro autista (TEA)** podem rejeitar alimentos pela textura, temperatura, dentre outras características, o que limita a variedade alimentar da dieta, podendo ocasionar ingestão inadequada de nutrientes⁴. A criança com autismo pode ter dificuldade em seguir um esquema alimentar tradicional (café-da-manhã, almoço e jantar), permanecer na mamadeira, apresentar recusa alimentar, não participar das cenas alimentares e não se adequar aos “horários” de alimentação. Pode querer comer a qualquer hora e vários tipos de alimentos ao mesmo tempo. Pode passar por longos períodos sem comer. Pode só comer quando a comida for dada na boca ou só comer sozinha etc⁵.

3. A **incontinência urinária** é a perda involuntária de urina pela uretra. São fatores de risco associados à incontinência urinária: idade; obesidade; tipo de parto e paridade; tabagismo; histórico familiar; e etnia. Os tipos de incontinência são: incontinência urinária por esforço; incontinência urinária de urgência (urgeincontinência); incontinência urinária mista, incontinência urinária por hiperfluxo e incontinência urinária funcional⁶.

¹ KLIN, A.; MERCADANTE, M. T. Autismo e transtornos invasivos do desenvolvimento. Rev. Bras. Psiquiatr., vol.28, suppl.1, pp. s1-s2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1/a01v28s1.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

² ASSUMPTÃO JÚNIOR, F. B.; PIMENTEL, A. C. M. Autismo infantil. Rev. Bras. Psiquiatr., v. 28, Supl 1, p. S1-2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v22s2/3795.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

³ ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA. Tratamento. Disponível em: <<https://www.ama.org.br/site/autismo/tratamento/>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴ CLOUD, H. Tratamento Clínico Nutricional para Distúrbios Intelectuais e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

⁵ BRASIL. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA). Ministério da Saúde. Brasília, 2014. Disponível em: <http://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁶ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Postagens: Principais Questões sobre Incontinência e Urgência Urinária. Rio de Janeiro, 21 fev. 2022. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-incontinencia-e-urgencia-urinaria/>>. Acesso em: 01 mar. 2024.



DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Abbott, o produto **Pediasure[®]** atualmente é denominado **Pediasure[®] Complete**, o qual se trata de alimento nutricionalmente completo, indicado para faixa etária de 04 a 12 anos de idade, com combinação de DHA e ARA, prebióticos e probióticos que oferecem 100% das principais vitaminas e minerais das recomendações. Não contém glúten. Contém lactose. Densidade calórica: 1,0 kcal/mL. Apresentação: latas de 400g e 850g – baunilha, chocolate e morango. Diluição: 5 colheres de medida (49g) para 190mL de água = 225mL; 1 colher de medida = 9,8g⁷.
2. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as **fraldas infantis**, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno⁸.

III – CONCLUSÃO

1. A respeito da prescrição médica do suplemento alimentar (**Pediasure[®] Complete**), cumpre informar que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** é recomendada quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁹.
2. Quanto ao quadro de **transtorno do espectro autista (TEA)**, salienta-se que crianças com autismo podem apresentar seleções alimentares limitadas e repulsa a certos alimentos, devido a sensibilidade gustativa/olfativa, que afeta a aceitação de alguns sabores e texturas, ocasionando ingestão inadequada de nutrientes^{10,11}.
3. Nesse contexto, destaca-se que não foi acostado o **plano alimentar habitual do autor** (alimentos consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas) e a descrição dos alimentos excluídos da dieta devido a seletividade alimentar. A ausência dessas informações nos impossibilita inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.
4. Quanto ao **estado nutricional do autor** seus dados antropométricos (peso= 21kg e estatura =1,22 cm e IMC calculado de 14,1 kg/m², aos 8 anos e 10 meses) foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde¹² indicando que o autor **encontrava-se à época da prescrição com peso, estatura e IMC adequados para a idade, porém no limite inferior da curva**

⁷ Abbott Laboratórios do Brasil. Pediasure[®] Complete. Disponível em: < <https://www.pediasure.abbott/br/produtos/pediasure-en-polvo.html>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁸ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480_31_12_1990.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

¹⁰ CLOUD, H. Dietoterapia para Distúrbios de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

¹¹ Sociedade Brasileira de Pediatria. Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria, nº 05, Abril de 2019. Disponível em:

<https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menino_5.ed.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.



para o indicador peso por idade. Diante do exposto, levando-se em consideração as informações mencionadas **é viável a utilização do suplemento alimentar** (Pediasure® Complete) para o autor.

5. Quanto a **quantidade prescrita** de suplemento alimentar da marca **Pediasure® Complete** (2 medidas, 2 vezes ao dia = 130 g/dia), informa-se que sua ingestão proporcionaria a autor um **adicional energético e proteico diário de 575,9 kcal e 18,2g**, respectivamente. Cumpre informar, que para o atendimento da referida quantidade diária prescrita, seriam necessárias em média **10 latas de 400g/mês ou 5 latas de 850g/mês**.

6. Reitera-se que a ausência do plano alimentar habitual do autor **nos impossibilita inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais do autor.**

7. Atualmente o autor se encontra com 9 anos de idade (carteira de identidade – Num. 92819333 - Pág. 2), e segundo o **Ministério da Saúde, uma alimentação saudável nessa faixa etária, deve ser composta por todos os grupos alimentares** (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos)¹³. Com relação ao grupo do leite, é indicado o consumo de 2 a 3 porções de 200mL/dia, totalizando 400-600mL/dia, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio⁷.

8. Nesse contexto, para que este núcleo possa fazer inferências seguras **sobre a indicação de uso e a adequação da quantidade** do suplemento alimentar prescrito para o autor, são necessárias as seguintes informações adicionais:

i) consumo alimentar habitual (alimentos e preparações alimentares consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), **para avaliação do valor nutricional consumido em relação às necessidades nutricionais estimadas e de sua aceitação;**

ii) relação dos alimentos excluídos da alimentação do autor, para **análise do grau de seletividade e restrição alimentar;**

iii) quantidade diária e mensal do suplemento alimentar (frequência diária de uso com volume por tomada recomendado e percentual de diluição, além do nº total de latas por mês); e

iv) **dados antropométricos atuais** (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados): para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais.

9. Informa-se que o uso de suplementos nutricionais industrializados necessita de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Ademais, a delimitação de tempo é necessária, pois a recomendação da quantidade deve ser revista periodicamente em função do peso corporal, estado nutricional e tolerância gastrointestinais¹⁴. Foi mencionado no documento médico (Num. 92819333 - Pág. 8) que o período de uso do suplemento nutricional prescrito deveria ser de "*uso contínuo*". **Neste contexto, sugere-se que haja delimitação do período de uso do suplemento nutricional prescrito.**

10. Ressalta-se que **Pediasure® Complete possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de suplemento

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹⁴ ASBRAN. Manual Orientativo. Sistematização do cuidado de Nutrição/ organizado pela Associação Brasileira de Nutrição; organizadora Marcia Samia Pinheiro Fidelix- São Paulo: Associação Brasileira de Nutrição, 2014. p. 47. Disponível em: <<https://www.asbran.org.br/storage/arquivos/PRONUTRI-SICNUT-VD.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

alimentar, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades do autor, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

11. Participa-se que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

12. Com relação ao o insumo **fraldas infantis tamanho XXG** informa-se que **está indicado** para melhor manejo do quadro clínico do Autor.

13. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo **fralda não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

14. Informa-se que o insumo **fralda** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - **ANVISA**¹⁵.

15. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 92819332 - Págs. 17 e 18, item VII-Do Pedido”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento dos itens pleiteados “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 01 mar. 2024.